



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010665-37.2021.5.03.0097

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2022

Valor da causa: R\$ 46.466,91

Partes:

RECORRENTE: COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BASICAS EIRELI

ADVOGADO: VANI DE FREITAS MEDEIROS

RECORRENTE: AGEMIRIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: VANI DE FREITAS MEDEIROS

RECORRIDO: ENEAS MIRANDA OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

ADVOGADO: BRUNA FROES PORTES

ADVOGADO: DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS FRANCO

ADVOGADO: JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA

ADVOGADO: KAMILA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA

ADVOGADO: KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: LETICIA CAMILO LUCIO

ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO
ATOrd 0010665-37.2021.5.03.0097
AUTOR: ENEAS MIRANDA OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BASICAS EIRELI
E OUTROS (2)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ENEAS MIRANDA OLIVEIRA JÚNIOR ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BÁSICAS EIRELI** e **AGEMÍRIO GOMES DA SILVA**, alegando, em síntese, que o segundo réu é sócio oculto da primeira reclamada; que iniciou a prestação de serviços para a 1ª reclamada em 15/06/2020 e foi dispensada em 05/04/2021; que a 1ª reclamada não anotou corretamente as informações na CTPS, anotando a admissão em 19/01/2021 com a dispensa em 01/04/2021; que não recebeu as verbas rescisórias devidas; que as guias rescisórias não foram entregues no prazo legal; que não recebeu pelas horas extras realizadas; que o intervalo interjornada não foi respeitado; que a 1ª reclamada não pagou adicional noturno; que a 1ª reclamada não depositou os valores de FGTS; que sofreu assédio moral na 1ª reclamada; que no dia 05/04/2021 foi ofendido pela chefia, na frente de outros colegas, além de agredi-lo fisicamente. Pleiteia a condenação solidária do segundo reclamado; retificação da CTPS e pagamento de diferenças de verbas rescisórias; multa do art. 477; horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal; horas extras pela supressão do intervalo interjornadas; adicional noturno; multa convencional; indenização substitutiva do seguro-desemprego; recolhimento de FGTS; danos morais. Formula os pedidos de ID. f1bf2f8 - Pág. 11/13, dando à causa o valor de R\$ 46.466,91 e juntando documentos.

Em contestação conjunta (ID. 71d1368), negam que o segundo reclamado seja sócio da primeira ré; que o segundo réu é pai da sócia e por isso frequenta a empresa; que confirma a data de admissão em 15/06/2020, porém a CTPS do reclamante não foi anotada nessa data a pedido do reclamante; que o autor era estoquista e não trabalhava como vendedor; que o reclamante fazia horas extras, conforme anotado nos cartões de ponto; que as horas extras foram compensadas; que gozava de intervalo integralmente; que recebia o correto adicional noturno; que foi dispensado em 01/04/2021 e compareceu no dia 09/04/2021 para finalizar o acerto,

não havendo falar em multa do art. 477; que três ex-empregados se uniram para propor ações trabalhistas praticamente idênticas; que o reclamante jamais sofreu qualquer agressão, tratamento desumano ou ofensas; que as orações no início da jornada são comuns na empresa, mas não obrigatórias; que o reclamante já não trabalhava na empresa quando alega que foi agredido; que recebeu 13º do ano de 2020, mesmo sem registro na CTPS. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos apresentados (ID. 387e970).

Audiência de instrução em ID. 62431c7, colhidos depoimentos pessoais do preposto da 1ª reclamada e do 2º reclamado, bem como ouvidas duas testemunhas do reclamante, uma na condição de informante e uma testemunha da parte reclamada.

Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, apresentadas razões finais orais remissivas, sendo a última tentativa conciliatória também rejeitada.

Juntado documento pela parte autora, referente à sua primeira testemunha, conforme determinado em audiência (ID. 4fd1ea7).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Protestos

Os protestos apresentados pelo indeferimento da contradita da testemunha do reclamante não têm o condão de causar nulidade, eis que não comprovado que era amiga íntima do reclamante, além do fato de que o parentesco em 4º grau não impede a oitiva nesta qualidade.

Quanto aos protestos apresentados pelo reclamante, em relação ao deferimento da contradita da sua testemunha, entendo que não têm o condão de causar nulidade, ciente de que comprovada a relação entre a testemunha e a irmã do reclamante.

Rejeito.

PRELIMINAR

1. Incompetência material

Em relação ao pedido de comprovação de recolhimento ao INSS quanto às parcelas já pagas durante o pacto laboral, não há competência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria, nos termos do entendimento já sedimentado pelo C. TST na Súmula n. 368, uma vez que a Justiça do Trabalho apenas tem competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordos homologados que integrem o salário de contribuição.

Nesse sentido foi a decisão do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (RE 569.056-3/PA, Rel. Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 11/09/2008, STF).

Declaro, pois, a incompetência, de ofício, da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido de comprovação de recolhimentos previdenciários, no caso especificamente das parcelas já pagas durante o contrato, e o declaro extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV c/c 337, II e parágrafo 5º, do CPC/2015.

MÉRITO

1. Responsabilidade do segundo reclamado

A parte autora requer a condenação do segundo reclamado, de forma solidária, afirmando que é sócio oculto da primeira reclamada.

A parte reclamada afirma que o segundo reclamado é pai da proprietária da primeira reclamada e, por essa razão, “frequenta a empresa colaborando com a sua filha”, negando que seja sócio oculto.

Vejo que a Sra. Thais é titular administradora da primeira reclamada (ID. 54a60f1; ID. f638840), não havendo sócios.

No presente feito, de sua vez, tenho que houve prova de que o senhor Agemirio dava ordens na 1ª reclamada, o que leva à comprovação de o mesmo se trata de sócio oculto.

É o que vejo pelo depoimento da primeira testemunha do reclamante:

“que a depoente conhece o segundo reclamado, dizendo que ele é um dos donos da empresa; que recebia ordens na primeira reclamada da Sra. Thais, filha do segundo reclamado, bem como deste”.

Em se tratando de sócio, ainda que oculto (que se equipara, para fins de responsabilidade, ao sócio formal), dispõe, o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, ser possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Assim, no que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, na esteira dos princípios norteadores do equilíbrio entre as partes

componentes da relação de emprego, tenho que é dever de justiça o fornecimento de garantias de que o crédito do trabalhador se desprenderá do comando sentencial para se densificar materialmente, especialmente quando há alegação - presumida verdadeira em razão da confissão ficta - de que as empregadoras enfrentam dificuldades financeiras. Tal dever se mostra ainda mais evidente quando se percebe que a obrigação a que se visa cumprir é de cunho alimentar.

O empregador é, de fato, a empresa, consoante ensina o art. 2º, da CLT, mas, considerando que a atividade econômica não se sustenta senão pela ação dos detentores do seu capital, entendo que a responsabilidade pelos danos causados a terceiros deve ser estendida também aos seus sócios.

Interpretação contrária estimula a perpetração de fraudes e o embaraçamento de bens por parte do sócio, que integrará a lide apenas quando houver a insuficiência econômica da empresa. Nesse momento processual, é possível que o novo devedor não tenha mais disponibilidade de recursos, minando todo o esforço judicial até então realizado.

Desse modo, cabe o reconhecimento da responsabilidade do sócio oculto, chamado a responder de forma subsidiária, conforme entendimento já revisto anteriormente, nos termos dos artigos 790, II e 795 do CPC/15 e art. 1032/CCB.

Julgo, pois, procedente em parte o pedido e reconheço a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado.

2. Período anotado na CTPS. Retificação

Alega, o reclamante, que iniciou a prestação de serviços para a parte reclamada em 15/06/2020 e foi dispensado em 05/04/2021; que a 1ª reclamada não anotou corretamente as informações na CTPS, anotando a admissão em 19/01/2021, com a dispensa em 01/04/2021.

Em defesa, a 1ª reclamada confirma que a admissão se deu em 15/06/2020, porém a CTPS não foi anotada nessa data, a pedido do reclamante; que recebeu 13º salário de 2020, embora estivesse sem contrato assinado na CTPS.

Pois bem.

Vejo que a 1ª reclamada reconhece que a data de admissão do reclamante foi em 15/06/2020.

Quanto à dispensa, a 1ª reclamada sustenta que se deu em 01/04/2021.

Considerando que, na CTPS e no TRCT, constam a data de 01/04/2021, anotações que gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do C. TST), cabia ao reclamante o ônus de provar sua alegação de existência de vínculo de emprego em data posterior ao período anotado em CTPS (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC), sendo que deste ônus não se desincumbiu a contento.

Ainda, no aviso prévio assinado pelo reclamante consta a data de dispensa em 01/04/2021 (ID. 4972feb), não havendo sequer alegação de existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato.

Assim, tenho que o reclamante foi dispensado em 01/04/2021.

De sua vez, reconhecido que o início do contrato de trabalho do reclamante se deu em 15/06/2020, condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, a retificar a data de admissão e a pagar diferenças de férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional de 2021, com reflexos em FGTS mais 40%, conforme se apurar em liquidação.

Vejo que a 1ª reclamada comprovou o pagamento de 13º salário proporcional do ano de 2020 (ID. 9236cb2), bem como não há falar em diferenças de saldo de salário e aviso prévio, uma vez que as verbas rescisórias foram calculadas com a data de dispensa corretamente e, mesmo com a alteração da data de admissão, neste caso não há alteração para o aviso prévio.

Como parâmetros de liquidação em relação à retificação na CTPS do reclamante, determino que o mesmo entregue a carteira de trabalho na Secretaria no prazo de dez dias após a intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a 1ª reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação da retificação, sob pena desta de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. O não cumprimento pela 1ª reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa.

Considerando que a 1ª reclamada não juntou comprovante de entrega de guias rescisórias, mas tão somente da CTPS, tenho que fora realizada fora do prazo legal.

Assim, o reclamante faz jus à multa do art. 477, CLT, no que condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, ao pagamento.

3. FGTS mais 40%

O reclamante alega que a 1ª reclamada não depositou o FGTS dos meses de junho/2020 a janeiro/2021, bem como a multa rescisória.

A 1ª reclamada reconheceu a ausência dos depósitos e os efetivou após audiência inicial, juntando os comprovantes (ID's 458059b, 8591ca4, 8b4786d, ccde71c, 7de49c2, 2f98115).

Assim, extingo, por consequência, o processo quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

4. Horas extras

O reclamante alega que não recebeu pelas horas extras realizadas, tendo trabalhado de segunda-feira a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, dizendo que comumente extrapolava até as 18h00/19h30 a jornada; que algumas vezes o obreiro extrapolava até as 21h00/22h00; que cerca de 3 dias por mês (geralmente na terceira semana), o obreiro chegava a virar a noite e o dia seguinte laborando, a ponto de enfrentar mais de 16 horas seguidas de labor; que aos sábados trabalhava das 07h00 às 11h00, dizendo que geralmente extrapolava até 12h30; que algumas vezes, no período, já chegou a laborar até as 16h30/17h00 no sábado, sem usufruir de intervalo intrajornada, por exemplo no dia 25/07/2020; que laborou em feriados (como no dia "02/04/2021"), das 07h00 até por volta das 18h00; que usufruía, em média, 2 horas de intervalo intrajornada, dizendo que em cerca de 1/2 vezes na semana usufruía apenas 20/30 minutos, chegando algumas vezes a não usufruir nada.

Em defesa, a 1ª reclamada afirma que o reclamante fazia horas extras, conforme anotado nos cartões de ponto; que as horas extras foram compensadas; que gozava de intervalo integralmente.

Pois bem.

As reclamadas juntaram registros de ponto.

Considerando que não houve prova em contrário, tenho que os registros são válidos como meio de prova.

Assim, cabia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras que entendia devidas, ônus do qual se desincumbiu, conforme se observa de sua impugnação.

Em que pese a 1ª reclamada alegar que havia compensação de horas extras, não trouxe aos autos comprovação de tal prática, bem como não apresentou acordo de compensação individual ou coletivo.

Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante também apontou dia em que somente teve 30 minutos de intervalo.

Diante disso, condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, a pagar horas extras trabalhadas acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como indenização pelo período de intervalo intrajornada de 1 hora suprimido durante o contrato de trabalho, sem reflexos, ante a natureza indenizatória disposta no art. 71, §4º, da CLT, considerando que labor posterior ao início de vigência da Lei 13467/17.

Quanto aos intervalos interjornadas, à vista dos apontamentos ofertados pelo reclamante em sua manifestação à defesa, constato o desrespeito ao período de descanso mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, em algumas oportunidades.

Portanto, são devidas, como extras, as horas relativas ao tempo restante para completar as 11 horas de intervalo interjornada, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, no que condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, ao pagamento.

De sua vez, quanto ao trabalho em feriados, não houve comprovação, na forma alegada na inicial, razão pela qual improcede o pedido nesse sentido.

Como parâmetros para liquidação das horas extras e intervalares (interjornadas), fixo: frequência e jornada conforme cartões de ponto, exceto ausências comprovadas nos autos (férias e licenças); base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST; adicional convencional mais benéfico e, na ausência deste,

o adicional legal; divisor 220; dedução dos valores pagos a idêntico título. Afasto a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, diante do que se decidiu no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

5. Adicional noturno

O reclamante alega que as reclamadas não pagavam o adicional noturno e não consideravam a hora ficta noturna, corretamente.

As reclamadas negam as alegações iniciais, afirmando que o pagamento do adicional noturno era feito corretamente.

Analiso.

O reclamante, em sua impugnação à defesa, não apontou diferenças, sequer amostragem, de adicional noturno, considerando que há o registro de pagamento da rubrica nos contracheques do mesmo.

Assim, o reclamante não se desvencilhou do ônus que lhe cabia, pelo que julgo improcedente o pedido.

6. Multa convencional

Requer, o reclamante, o pagamento de multa prevista na cláusula 44^a da CCT 2019/2021 e da multa prevista na cláusula 17^a do Termo Aditivo da CCT 2019/2021, referente ao descumprimento de cláusulas previstas na norma coletiva.

Dos descumprimentos alegados, verifico que, nos limites postos na redação das cláusulas, houve ao descumprimento das cláusulas 12^a e 23^a, relativas às horas extras e jornada de trabalho dos empregados no comércio lojista, respectivamente.

Em relação às demais cláusulas que alega terem sido descumpridas (pagamento de 13^o salário, banco de horas, condições para o trabalho nos feriados), não houve comprovação.

Quanto à cláusula referente ao abono, do Termo Aditivo da CCT 2019/2021, não houve sequer alegação de que não tenha sido cumprida, pelo que não há falar na multa ali prevista.

Dito isso, condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, a pagar ao reclamante uma multa convencional, nos limites da CCT 2019/2021, observado o período de vigência, considerando que a cláusula prevê uma multa, independentemente do número de cláusulas descumpridas.

7. Indenização substitutiva de seguro-desemprego

O reclamante pleiteia o recebimento de diferenças de seguro-desemprego, pela não integração das parcelas objeto da presente condenação.

Considerando as diferenças deferidas, inclusive em verbas de natureza salarial, que compõem a base de cálculo do referido benefício (art. 5º, §1º, da Lei 7998/90), condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, ao pagamento de diferenças.

8. Danos morais

A parte autora pede indenização por danos morais, sob o argumento de que sofreu assédio moral (humilhações proferidas por superior hierárquico) e agressões verbais e físicas. Outrossim, pleiteia indenização por danos morais, em razão de ausência de parte do contrato anotado na CTPS.

A 1ª reclamada nega as alegações e fatos narrados na inicial.

Pois bem.

O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CRFB, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e Súmula 392 do C. TST.

Consiste o dano moral, como preconizam os festejados juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo curso de direito civil, 2007, v. III, pág. 55): *"na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. (...) O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"*.

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência, sequer há necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC/2015), o que decorre da própria natureza humana, sendo *damnum in re ipsa*.

Conforme visto anteriormente, a 1ª reclamada reconheceu o vínculo empregatício anterior ao período anotado na CTPS.

Ainda, comprovou pagamento de salários desde o período em que o reclamante iniciou as atividades na empresa, bem como houve cominação de pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Desse modo, entendo que não houve ofensa passível de indenização por danos morais.

Quanto à alegação de assédio moral e agressão física, analiso.

A testemunha do reclamante declarou:

"que a depoente chegou a pedir pagamento de 13º salário, dizendo que o reclamante também pediu; que após esse pedido o tratamento da Sra. Thais mudou; que passaram a requer os direitos trabalhista e a Sra. Thais não recebeu muito bem essa situação; que teve um desentendimento entre a Sra. Thais e o reclamante; que tinha ocorrido a troca de um feriado com um sábado, não sendo respeitado pela Sra. Thais o horário estabelecido; que em razão disso houve agressões verbais por parte da Sra. Thais, bem como agressões físicas no reclamante; que a Sra. Thais disse para o reclamante que ele não iria prosperar daquela forma; que fazia pouco tempo que a esposa do reclamante tinha saído da casa dele e a Sra. Thais se reportou ao fato, dizendo que ele era um frouxo, motivo da saída da sua esposa de casa; que a depoente entende que foi uma humilhação, já eu tudo foi falado em alta voz, na frente de outras pessoas; que a Sra. Thais disse que o reclamante era murmurador, além de outras palavras das quais a depoente não se recorda; que a Sra. Thais segurou na blusa do reclamante e como ele era mais alto chegou a fazer alguns

arranhões; que a depoente segurou a Sra. Thais e tentou acalmá-la junto com a Sra. Natalia, e falou para o reclamante ir embora, a fim de resolver tais coisas depois; que a depoente não se recorda se estava presente no dia do acerto rescisório do reclamante".

De sua vez, a testemunha da 1ª reclamada disse:

"que não teve desentendimento entre o reclamante e a Sra. Thais, nem agressão física pela Sra. Thais em relação ao reclamante; que a depoente estava na empresa quando o reclamante foi fazer o acerto rescisório; que o reclamante não fez, neste dia, nenhuma reclamação, mas saiu de lá agradecendo; que a depoente estava presente no dia em que o reclamante foi dispensado; que não sabe porque o reclamante foi dispensado, mas que ele estava reclamando, dizendo que estava cansado; que não teve discussão da Sra. Thais com o reclamante no dia em que ele foi dispensado; que não sabe precisar o dia em que o reclamante foi dispensado; que no dia em que o reclamante foi dispensado também estavam presentes a Sra. Dayene, o Sr. Danilo, não se recordando se a Sra. Sabrina também estava".

Em que pese a testemunhada 1ª reclamada ter dito que não teve discussão no dia da dispensa e no dia do acerto rescisório, a testemunha do reclamante foi clara ao dizer que houve desentendimento entre autor e sua chefe, Sra. Thais, em razão de uma compensação por trabalho em feriado.

O fato de o reclamante alegar que referida situação ocorreu no dia 05/04/2021, dia em que foi dispensado e fez boletim de ocorrência, sendo que restou demonstrado, conforme tópico anterior, que o reclamante foi dispensado em 01/04/2021, não elide o fato de que houve, por certo, uma discussão entre autor e Sra. Thais.

Assim, entendo que restou comprovado que o reclamante sofreu xingamentos, culminando em agressão física quando *"a Sra. Thais segurou na blusa do reclamante e como ele era mais alto chegou a fazer alguns arranhões"*, conforme depoimento testemunhal.

Ainda, a segunda testemunha do reclamante, ouvida como informante, também disse: *"que o depoente e o reclamante pediram 13º para a Sra. Thais; que no momento a Sra. Thais não queria dar, chegando a reclamar, mas depois deu; que o depoente presenciou desentendimento entre a Sra. Thais e o reclamante; que a Sra. Thais e o reclamante discutiram por causa de orações; que a Sra. Thais disse ao reclamante que ele era um frouxo; que a mulher dele o tinha deixado por este motivo, indo para cima do reclamante, chegando a agredi-lo fisicamente com arranhões, puxando a camisa dele; que houve um desentendimento também porque*

iriam compensar um sábado com um feriado e tiveram que trabalhar em horas extras, tendo agressões verbais, falando que eram murmuradores, que não iriam conquistar nada, chamando de burro".

Neste sentido, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos.

Outrossim, a reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida da vítima, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes e os limites do pedido e causa de pedir, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no que condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, ao pagamento.

9. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

10. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e os reclamados não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

11. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

- Índice de atualização e juros – dano moral

A correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter

contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

12. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios para o advogado do autor, fixados à razão de 7% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal, no que ficam, as reclamadas (o segundo, de forma subsidiária), condenadas ao efetivo pagamento.

Quanto a pedidos improcedentes, de sua vez, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento dos honorários ao procurador das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas. Extingo o processo quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **ENEAS MIRANDA OLIVEIRA JUNIOR** propõe em face de **COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BASICAS EIRELI** e **AGEMIRIO GOMES DA SILVA**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para reconhecer que o início do contrato de trabalho do reclamante se deu em 15/06/2020, devendo a 1ª reclamada proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante.

Outrossim, condeno a 1ª reclamada e o 2º reclamado, este subsidiariamente, a pagar ao reclamante:

a) férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional de 2021, com reflexos em FGTS mais 40%, conforme se apurar em liquidação, no período sem anotação reconhecido;

b) multa do art. 477, CLT;

c) horas extras trabalhadas acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como indenização pelo período de intervalo intrajornada de 1 hora suprimido durante o contrato de trabalho, sem reflexos, ante a natureza indenizatória disposta no art. 71, §4º, da CLT, considerando que labor posterior ao início de vigência da Lei 13467/17;

d) as horas relativas ao tempo restante para completar as 11 horas de intervalo interjornada, como extras, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%;

d) uma multa convencional, nos limites da CCT 2019/2021, observado o período de vigência, considerando que a cláusula prevê uma multa, independentemente do número de cláusulas descumpridas;

e) indenização de diferenças de seguro-desemprego, considerando as parcelas salariais deferidas;

f) indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Como parâmetros de liquidação em relação à retificação na CTPS do autor, determino que o reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria no prazo de dez dias após a intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a 1ª reclamada para, nos cinco dias subsequentes, efetivar a anotação da retificação, sob pena desta de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. O não cumprimento pela 1ª reclamada ensejará a anotação das retificações da CTPS seja feita pela Secretaria, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Defiro deduções devidas em relação a valores pagos a idêntico título, com base nos documentos existentes nos autos.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes.

Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Em relação aos danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial objeto da condenação: 13º salário; horas extras, inclusive intervalares (interjornada), e respectivos reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias usufruídas.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 09 de junho de 2022.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDO LAN MAIA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDO LAN MAIA - Juntado em: 09/06/2022 23:13:05 - d51060a
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22060923121638500000149717198?instancia=1>
Número do processo: 0010665-37.2021.5.03.0097
Número do documento: 22060923121638500000149717198